

Protesto de Títulos e Documentos de Dívida

Parte I – Títulos protestáveis

1. Títulos de crédito

1.1. Noções gerais

O termo “crédito” tem origem etimológica *creditum*, vem do latim *credere* e designa a confiança que uma pessoa inspira na outra para que no futuro esta cumpra sua obrigação¹⁻². No caso do direito comercial, o crédito ganhou grande espaço na facilitação das transações empresariais, sendo um fator fundamental para o incremento da circulação de bens e de riqueza³.

Tratando-se o nosso sistema de um modelo título-modo, e lembrando que no Tabelionato de Protesto ingressam títulos de crédito e outros documentos de dívida, é imperiosa a análise tanto dos títulos de crédito quanto dos outros documentos que aportam na referida serventia, para criar um substrato necessário à plena abordagem da qualificação notarial dos referidos títulos e documentos.

O crédito abrange diversas acepções. Do ponto de vista jurídico⁴, consiste no direito de exigir de outrem o adimplemento de determinada prestação ou a satisfação de prestações. Economicamente, o crédito é visto como propulsor da circulação⁵ e aplicação do capital, sendo possível inclusive a transmissão do mesmo a terceiros com a obrigação de restituir.

Sob o viés econômico, o crédito, por meio da circulação de riqueza, implica desenvolvimento (art. 170 da Constituição Federal). Sob o viés jurídico, o crédito é um liame entre sujeitos pré-determinados e que visa o cumprimento de uma prestação.

¹ G. ATALIBA, *Empréstimos Públicos e seu Regime Jurídico*, São Paulo, RT, 1973, pp. 12-13.

² A. RIZZARDO, *Títulos de crédito – Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 4: “A origem etimológica do termo “crédito” vem do verbo latino *credere*, que significa acreditar. Em consequência, o *creditum* é o produto decorrente daquilo que se crê com absoluta confiança.”

³ T. ASCARELLI, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1969, p. 3.

⁴ L. E. F. ROSA JR., *Títulos de Crédito*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2009, p. 3.

⁵ T. ASCARELLI, *Teoria cit.*, pp. 221 e ss.

Segundo CESARE VIVANTE, título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado⁶. Trata-se de um documento formal com força executiva, representativo de dívida líquida e certa, e de circulação desvinculada do negócio que o originou. Daí afirmar que título de crédito é um instrumento formal⁷, contendo de modo expresso uma obrigação, sendo-lhe conferido por lei a concepção de direito literal e autônomo⁸. Deste conceito, extraem-se seus princípios essenciais, quais sejam: a cartularidade, literalidade e autonomia, que serão mais adiante abordados.

São três os aspectos que distinguem o título de crédito dos demais documentos representativos de direitos e obrigações. O primeiro deles é o fato de que o título de crédito faz referência somente a uma relação creditícia, ou pecuniária, de forma que ficam excluídas quaisquer outras obrigações de natureza diversa.

O segundo fator é o caráter de título executivo extrajudicial, podendo o mesmo ser acionado judicialmente mediante processo de execução. Em terceiro e último lugar, está o caráter negociável do título de crédito, que lhe confere fácil circulação e negociação do direito nele mencionado, mediante simples endosso.

Diferenças	Títulos de Crédito	Outros documentos
Prestação	Pecuniária	Pecuniária ou outras
Responsabilidade	Execução	Execução ou cobrança
Circulação	Endosso	Cessão

1.2. Nota promissória

Disciplinada pelos artigos 54 a 56 do Decreto nº 2.044/1908 (Lei Saraiva) e artigos 75 a 78 do Decreto 57.663/1966 (Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias), a nota promissória constitui o título executivo em que há a promessa escrita e solene, na qual alguém se obriga a pagar a outrem certa soma consubstanciada em dinheiro. Sua emissão decorre de declaração unilateral do devedor, o qual, com o saque, responsabiliza-se pelo pagamento.

A nota promissória é caracterizada pela incorporação (cartularidade)⁹,

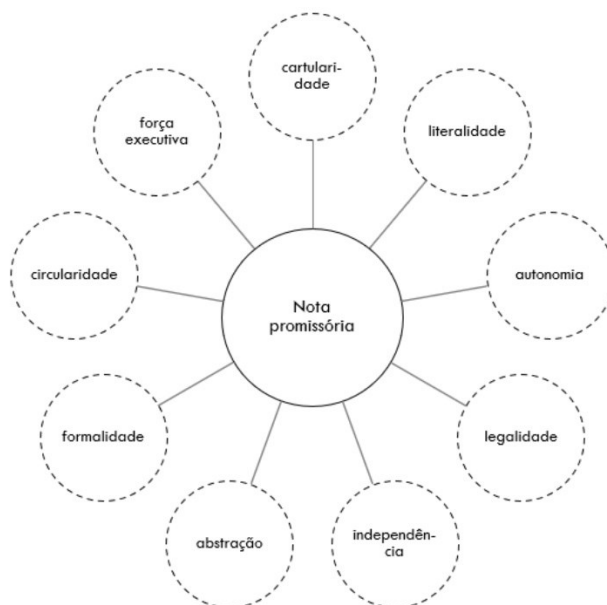
⁶ C. VIVANTE, *Trattato di diritto commerciale*, vol. III, 5ª ed., Vallardi, Milão, p. 123.

⁷ L. E. F. ROSA JR., *Títulos cit.*, p. 53.

⁸ De acordo com F. ULHOA COELHO, *Curso de Direito Comercial*, vol. I, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002, pp. 369-370: “Título de crédito é um documento. Como um documento, ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especialmente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra; ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras”.

⁹ Define-se cartularidade como “a materialização do direito no documento (papel ou cártula), de tal forma que o direito (direito cartular) não poderá ser exercido sem a exibição do documento” [W. D. COSTA,

literalidade¹⁰, autonomia¹¹, legalidade, independência, abstração, formalidade, circularidade e força executiva. Tem como partes o emitente, que é o devedor originário, e o beneficiário, circulando no mercado por simples endosso.



Títulos de crédito, 4ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2010, p. 15]. E, ainda, comenta A. RIZZARDO, *Títulos cit.*, p. 15: “este princípio diz respeito à forma como o título de crédito se exterioriza. Refere-se à sua materialização, que se dá numa cártula, e se manifesta num pequeno escrito ou num documento escrito de tamanho médio. O título de crédito necessariamente deve estar representado por um documento, um papel, no qual deverão estar inseridos todos os requisitos para que resulte válido”.

¹⁰ Para V. E. R. GONÇALVES, *Títulos de Crédito e Contratos Mercantis*, 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 6: “O título de crédito é um documento escrito e em sua análise somente se levará em consideração aquilo que estiver nele expressamente consignado. Ainda que exista uma obrigação expressa em documento apartado que guarde relação com o título [...] Esse princípio atua tanto em favor do credor (de exigir o que consta do título) [...] como também em favor do devedor (que não está vinculado a nada além daquilo que estiver nele expresso”.

¹¹ No entendimento de A. RIZZARDO, *Títulos cit.*, p. 14: “esta característica decorre da independência que cada obrigação inserida no título contém [...] Isso significa que a irregularidade existente numa obrigação não afetará a eficácia das demais obrigações. A autonomia diz respeito não apenas ao título, mas também ao seu possuidor, posto que a posse do mesmo pelo último endossatário não guarda nenhuma relação com as posses anteriores”. Leciona V. E. R. GONÇALVES, *Títulos cit.*, p. 7: “O possuidor exerce direito próprio que não se vincula às relações entre os possuidores anteriores e o devedor. Isto é, cada relação é autônoma em relação às suas antecessoras. Como consequência, não poderão ser opostas ao portador de boa-fé as exceções pessoais referentes ao credor originário, no que tange à obrigação extracartular entre ele e o devedor, emitente do título. Considerando, assim, que as obrigações representadas pelos títulos de crédito são independentes entre si, sendo uma delas nula ou anulável, porque, por exemplo, eivada de vício, tal defeito não poderá influir na validade e eficácia das obrigações a ela subseqüentes”.

Por ser título de crédito e, portanto, título executivo extrajudicial, sujeita-se ao protesto extrajudicial regido pela Lei nº 9.492/1997. A competência do tabelião é definida, em regra, pela primeira praça de pagamento. Na ausência desta informação, o lugar será aquele designado ao lado do sacado, aplicando-se a mesma regra da letra de câmbio (art. 28, parágrafo único, do Decreto nº 2.044/1908) e, na falta, será lavrado o protesto no lugar da emissão (art. 76 da Lei Uniforme)¹². Tratando-se de protesto especial para fins de falência, a competência é do tabelião da comarca do principal estabelecimento do devedor¹³.

A qualificação notarial redundante num juízo de admissibilidade de protesto, sob o aspecto formal, dizendo respeito, portanto, aos elementos extrínsecos do título¹⁴. Desta forma, o tabelião deverá, ao preencher o termo de protesto, atentar à observância dos requisitos essenciais da nota promissória, elencados no art. 54 do Decreto nº 2.044/1908 e art. 75 da Lei Uniforme, cuja omissão torna sem efeito a cambial¹⁵.

São eles: a designação “nota promissória”, a promessa de pagamento, o nome do beneficiário, o lugar do pagamento, a data de emissão e a assinatura do emitente. É possível, ainda, a inserção de requisitos considerados acidentais, a saber: época do pagamento¹⁶ e o lugar de emissão (domicílio do emitente ou lugar designado ao lado dele).

A data da emissão é requisito essencial para aferir a capacidade jurídica do emitente ao tempo da emissão; a ausência deste requisito, se não for inserida até o ajuizamento da execução, torna ineficaz o título de crédito, aplicando-se a mesma sistematização para fins de protesto. Assim, descabe o protesto quando ausentes os elementos formais necessários, como a data de emissão, haja vista não constituir título executivo e, portanto, não ensejar a interposição do processo de execução.

Todavia, se a nota promissória for vinculada ao contrato, a falta de data de emissão não macula sua exigibilidade, pois é possível aferir a data por meio da apresentação do contrato¹⁷ e a liquidez e a exigibilidade da dívida é representada pelo contrato subjacente. Ademais “a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”

¹² Todavia, não há obstáculo legal a que os interessados elejam outro local, que poderá ser o lugar indicado para aceite, o domicílio do sacado e, inclusive, indicação alternativa de lugares, hipótese em que ficará a critério do portador o direito de escolha. Nesse sentido, A. PAES DE ALMEIDA, *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*, 18ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, pp. 334-335.

¹³ STJ, 4ª T., REsp. nº 418371-SP, rel. Cesar Asfor Rocha, j. 1-10-2002; CGJSP, Processo n. 88942/2008, julgado em 08/05/2009.

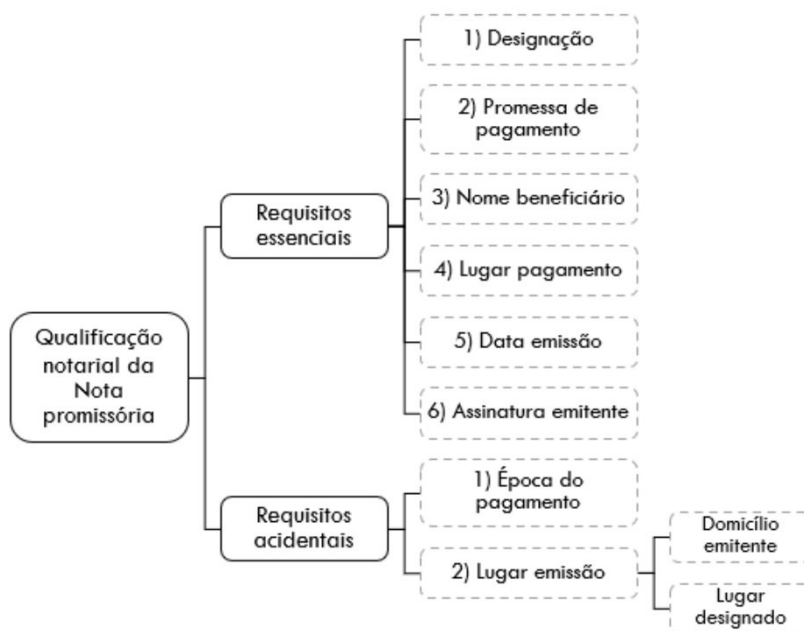
¹⁴ Nesse sentido, o tabelião de protesto, em relação do título apresentado, atua em “exame formal (extrínseco) de sua admissibilidade para o protesto pretendido”, cf. V. A. AMADEI, *O Protesto de Títulos e seus Princípios, Serviços Notariais e de Registro*, São Paulo, ANOREG, 1996, p. 186.

¹⁵ Art. 54, § 4º, do Decreto nº 2.044/1908.

¹⁶ Art. 54, § 2º, do Decreto nº 2.044/1908.

¹⁷ STJ, 4ª T., REsp. n. 968.320-MG, rel. Luis Felipe Salomão, j. 19-8-2010.

(Súmula 387 do STF).



Na hipótese de a nota promissória estar vinculada ao contrato de abertura de crédito, esta perde sua natural executóriedade. Isso porque o contrato é o negócio jurídico principal, e a nota promissória passa a ser acessória. Não tendo o contrato executóriedade, passa a ser impossível que o seu acessório, ou seja, a nota promissória, a tenha, na medida em que a regra da gravitação (*accessorium sequitur principale*) prepondera.

O referido pensamento está corroborado pela Súmula 258 do STJ, pois a vinculação da nota promissória ao contrato subtrai a autonomia cambiária, já que prevalece o contrato sobre o título.

“O critério determinante parece ser, portanto, a liquidez ou iliquidez do contrato a que se liga o título cambiário”, mas a “supressão da autonomia cambiária do título não implica, necessariamente, a supressão da sua executóriedade. Esta só será comprometida se o contrato respectivo não for capaz de refletir uma dívida líquida e exigível”¹⁸.

É requisito essencial, ainda, a aposição do lugar de pagamento¹⁹, inclusive para fins de definição da competência do tabelião de protesto. Todavia, na falta da apresentação desse requisito, supre-se pelo lugar da emissão do título ou do domicílio

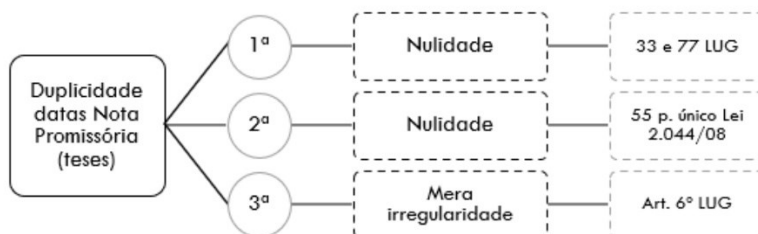
¹⁸ STJ, 4ª T., REsp. n. 968.320-MG, rel. Luis Felipe Salomão, j. 19-8-2010.

¹⁹ Art. 75, nº 4, da LUG.

do emitente²⁰ ²¹. Ressalte-se que a mudança de domicílio do devedor nada modifica a cambial e, portanto, não altera a competência do tabelião de protesto, exceto em relação ao protesto especial para fins de falência, que deve ser lavrado na comarca do principal estabelecimento do devedor.

Se houver duplicidade de datas de vencimento da nota promissória, com divergência entre elas, sendo uma em algarismos e a outra por extenso, há quem sustente tratar-se de nulidade, com fundamento nos arts. 33 e 77 da Lei Uniforme, aplicando-se a regulamentação da letra de câmbio à nota promissória²². Outros doutrinadores sustentam a nulidade da cambial, porém, com fundamento no art. 55, parágrafo único, do Decreto nº 2.044/1908, que prevê a necessidade de que a data do pagamento seja “precisa e clara”²³. De outra forma, há doutrinadores que entendem ter esse requisito natureza accidental (art. 54 da Lei Uniforme) e, portanto, não implica nulidade da cártula. Por fim, a última teoria se refere à mera irregularidade da duplicidade de informações relativas à data de pagamento da dívida, haja vista que prevalece a data por extenso, aplicando-se o art. 6º da Lei Uniforme.

Parece mais razoável a tese de que, se houver duplicidade nas datas de vencimento da nota promissória, com divergência entre elas, prepondera a data por extenso, conforme a dicção do art. 6º da Lei Uniforme. A declaração de nulidade da cártula, conforme pensam vários autores, está em dissonância com o princípio da conservação, da boa-fé e da salvaguarda das relações jurídicas.



²⁰ Art. 76 da LUG e Art. 54, §2º do Decreto nº 2.044/1908.

²¹ STJ, 4ª T., REsp. n. 1.352.704-MG, rel. Luis Felipe Salomão, j. 11-2-2014.

²² Art. 56 do Decreto nº 2.044/1908: “São aplicáveis à nota promissória, com as modificações necessárias, todos os dispositivos do Título I desta Lei, exceto os que se referem ao aceite e às duplicatas”

²³ “RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA. DATAS DE VENCIMENTO. UMA POR ESCRITO E OUTRA NUMÉRICA. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. NULIDADE. APLICAÇÃO DE ANALOGIA. INCABÍVEL. EXISTÊNCIA DE LEI EXPRESSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Existindo dispositivo legal que prevê expressamente a nulidade da nota promissória que apresenta divergência de data de vencimento, incabível torna-se a aplicação da analogia para suprir lacuna que não existe. II. Aplicação do art. 55, parágrafo único, da Lei n. 2044/1908. III. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, 4ª T., Resp. n. 751.878/MG, rel. Aldir Passarinho Junior, j. 20-4-2010).

Sobre a prescrição da Nota Promissória, tem-se os seguintes prazos:

- a) Contra o sacador (devedor) e seus avalistas prescreve em 03 anos contados da data do vencimento do título.
- b) Contra coobrigados (endossantes) e seus avalistas prescreve em 1 ano contado da data do protesto.
- c) De qualquer coobrigado contra outro coobrigado, em 6 meses contado da data em que tenha realizado o pagamento do título.

Quanto à nota promissória prescrita, destaca-se a redação da Súmula 504 do Superior Tribunal de Justiça: “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.”²⁴

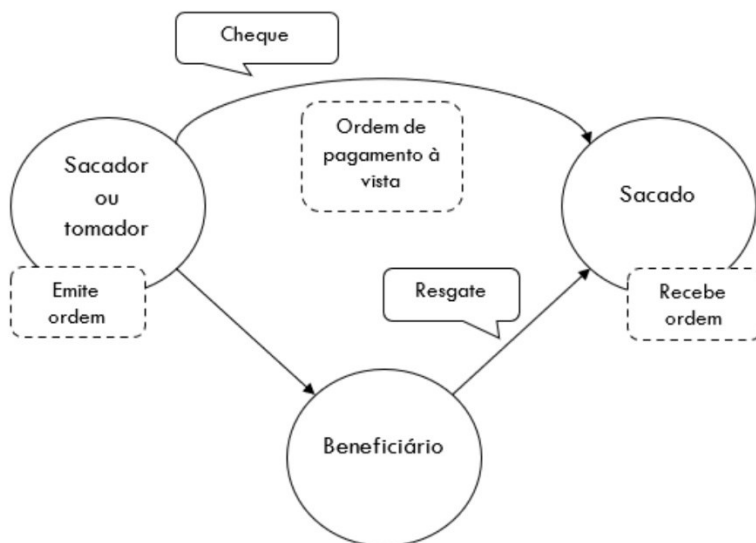
1.3. Cheque

O cheque, cujo regime jurídico está exposto na Lei nº 7.357/1985, consiste na ordem incondicional de pagamento, à vista, de um valor pecuniário determinado, emitida em favor próprio ou de terceiros, contra fundos disponíveis em poder de banco ou entidade financeira autorizada pelo BACEN. É provido de rigor cambiário na sua forma (*cartularidade*), no seu conteúdo (*literalidade*) e na sua execução judicial (*autonomia*) de cada obrigação.

Peremptoriamente, o cheque contém requisitos essenciais que o individualizam, bem como as obrigações dele decorrem, expressamente formuladas, que subsistem independentemente da sua causa originária. Sendo, portanto, uma ordem de pagamento à vista, o cheque é dirigido a alguém para pagar a um terceiro ou ao próprio emitente.

Com efeito, são três as posições das pessoas no cheque: o emitente, também chamado de sacador ou passador, o qual é aquele que dá ou emite a ordem; o sacado, isto é, o banco que recebe a ordem para pagar; o beneficiário, ou portador, ou seja, a pessoa a favor de quem é sacado se chama tomador.

²⁴ C. S. P. AZEVEDO, *Elementos básicos de direito empresarial moderno*, 6ª ed., Curitiba, Juruá, 2021, p. 156.



Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.357/1985 elencam os requisitos essenciais do cheque, quais sejam:

- a) Denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- b) Ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- c) Nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- d) Data de emissão, requisito necessário, mas suprável até a data de sua apresentação²⁵;
- e) Assinatura do sacador, ou de seu mandatário com poderes especiais.

Estes requisitos devem ser observados para fins de protesto por integrarem a formalidade do título.

Há, ainda, os elementos considerados como acidentais e, portanto, ainda que ausentes, são supridos pela previsão legal. O primeiro deles se refere ao lugar do pagamento, e na omissão será “o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão” (art. 2º, inc. I, da Lei nº 7.357/1985). O segundo se refere ao lugar da emissão, cuja ausência é suprida pelo “lugar indicado junto ao nome do emitente” (art. 2º, inc. II, da Lei nº 7.357/1985).

²⁵ Art. 16 da Lei nº 7.357/1985.